



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADO: José Francisco Lopes Sales | | |
| EMENTA: Orienta o CERE Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior, em Sobral-Ce para proceder à regularização da vida escolar do aluno Ney Jackson Almeida Freires, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez | | |
| SPU Nº 10692983-6 | PARECER: 0302/2011 | APROVADO: 04.07.2011 |

I – RELATÓRIO

José Francisco Lopes Sales, diretor Geral do CERE Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior, unidade que integra a rede estadual de ensino, localizado à Av. Humberto Lopes, s/n, CEP nº 62.020-170, em Sobral-Ce, por meio do processo nº 10692983-6, solicita ao CEE regularizar a vida escolar do aluno Ney Jackson Almeida Freires, tendo em vista os fatos que a seguir descreve.

Relata o requerente que o aluno Ney Jackson Almeida Freires (atualmente com 21 anos) foi admitido no CERE, em 14 de outubro de 2009, na 3ª série do ensino médio noturno. A frequência do aluno, conforme registro dos diários dos professores, anexados ao processo, foi sempre muito irregular, constando períodos de total ausência de sala de aula. O ano letivo de 2009 desse estabelecimento encerrou suas atividades em 29 de janeiro de 2010.

Em agosto de 2010, o aluno requereu do CERE o certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista sua aprovação no vestibular do Instituto INTA e porque já estava frequentando o Curso de Educação Física. Comprovou sua aprovação no vestibular do Instituto e anexou ainda requerimento de matrícula e contrato de prestação de serviços do Instituto.

Ao examinar os demais documentos anexados ao processo, além do requerimento do diretor do CERE, constata-se:

- requerimento de matrícula de Ney Jackson no INTA – Instituto Superior de Teologia Aplicada, com sede em Sobral-Ce;
- relação dos aprovados nas 'Faculdades INTA 2010', na qual consta o nome do aluno com aprovação de 465 pontos;
- cópia do 'Contrato de Prestação de Serviços Educacionais' entre o INTA e o aluno;
- relação dos alunos da 3ª série do ensino médio do CERE Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior (3ª série B – Noite – 2009 – nº 47 da relação);
- Registro de Frequência do aluno nas disciplinas:
 - . Física (out/dez/09 e jan/10): com um total de 22 faltas nos quatro meses;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0302/2011

. Português: (out/dez/09 e jan/10): com um total de 40 faltas nos quatro meses;

. Geografia: (out/dez/09 e jan/10): com um total de 20 faltas nos quatro meses;

. Biologia: (out/dez/09): há registros de 6 faltas em dois meses, mas não totalizadas e não existe nenhum registro em outubro;

. Sociologia: (out/dez/09 e jan/10): com um total de 09 faltas nos quatro meses;

. História: (out/dez/09): com um total de 16 faltas nos três meses, mas não totalizadas.

– Ficha de Informação Escolar do CEE relativa ao CERE, cujo credenciamento expirou em 31/12/2010;

– Despacho feito pela relatora à Auditoria do CEE;

– Ofício do CERE em atendimento à solicitação da Auditoria do CEE, encaminhando documentação requerida;

– Ata de Resultados Finais da 3ª série, Turma B, Turno da noite, do ano letivo 2009, proveniente do CERE, no qual consta a reprovação do aluno Ney Jackson, em razão das seguintes notas: Português – 3,0; História – 2,5; Geografia – 5,5; Física – 2,5; Matemática – 2,5; Inglês – 2,0; Sociologia – 4,0; Filosofia – 2,5;

– Boletim Escolar do ano letivo 2009, oriundo da EEFM Professor Luís Felipe, localizado também em Sobral-Ce, no qual se registram as notas e médias finais de quatro períodos. As médias neste registro variam de 2,0 a 5,0; as faltas totalizam 134 em todas as disciplinas ao longo do ano letivo; registra-se, portanto, sua evidente reprovação na 3ª série do ensino médio, com a clara indicação que o mesmo não solicitou transferência para o CERE, embora tenha sido admitido nessa unidade em outubro de 2009, conforme relato do diretor.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Com base na análise dos fatos relatados e da documentação, evidencia-se que o aluno Ney Jackson Almeida Freires aparentemente não agiu com ética em relação às duas escolas que o acolheram na última série do ensino médio. Não solicitou transferência da EEFM Professor Luís Felipe para o CERE, mas buscou essa Escola quando seu desempenho acadêmico já estava em declínio muito acentuado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0302/2011

O CERE o acolheu, dando-lhe oportunidade de concluir o ensino médio, já bastante comprometido com as deficitárias notas e médias obtidas na escola anterior. Ainda assim, seu comportamento e atitude permaneceram os mesmos: pouca frequência, ausência das recuperações e fraco desempenho acadêmico. Saber por que motivos esse jovem apresentava tal desempenho constitui um elemento completamente ignorado em todo esse processo, pelo menos não visível ou distante das preocupações dos atores mais diretamente responsáveis por isso.

Por outro lado, como interpretar a atitude do jovem ao inscrever-se no vestibular das 'Faculdades INTA' e ser aprovado para o curso de Licenciatura em Educação Física, mesmo com um desempenho acadêmico tão sofrível? Mesmo tendo consciência, é de se supor, que seu fraco desempenho acadêmico o levaria à reprovação da 3ª série do ensino médio, aliás foi com essa condição que deixou a EEFM Professor Luís Felipe em outubro de 2009 e procurou o CERE.

Pode-se deduzir, por essa trajetória acadêmica meio tortuosa, que o aluno Ney Jackson buscou uma forma de ultrapassar os obstáculos de seu percurso escolar, e não retardar a sua entrada na Universidade. A atitude é louvável, mas trata-se de uma 'forma' que aposta no 'fato consumado', sem considerar que outros milhares de jovens precisam adquirir o perfil necessário para transitar para o ensino superior: se matriculados regulamente no ensino médio, obterem a certificação de conclusão desse nível de ensino, para pleitearem o nível seguinte.

Nesse sentido, independentemente da 'faculdade' em que esteja matriculado e que 'curso de nível superior' esteja cursando, o aluno Ney Jackson foi reprovado no ensino médio pelas notas e médias obtidas, como o atestam os documentos expedidos pela duas escolas, fato que impede a expedição do seu certificado de conclusão do ensino médio.

Para fazer jus a esse certificado, reitera-se o procedimento sugerido no Relatório da Auditoria deste Conselho, autorizando-se o CERE Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior a proceder à avaliação do aluno Ney Jackson, em caráter excepcional, mediante verificação de aprendizagem, dos componentes e conteúdos curriculares referentes à 3ª série do ensino médio. Caso obtenha aprovação, deverá ser então expedido o certificado de conclusão demandado pelo aluno.

Como se trata de maior de 18 anos, conforme também sugere o Relatório da Auditoria, poderá o aluno, se assim o desejar, submeter-se aos exames de certificação realizados pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos do município, ou se ainda preferir, submeter-se ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, cuja segunda edição ocorrerá em abril de 2012. Os resultados positivos em um ou outro exame lhe permitirão, então, obter o certificado desejado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0302/2011

Em cada uma das situações, do fato resultante deve ser lavrada Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando como fundamentação legal o presente Parecer.

É o Parecer.

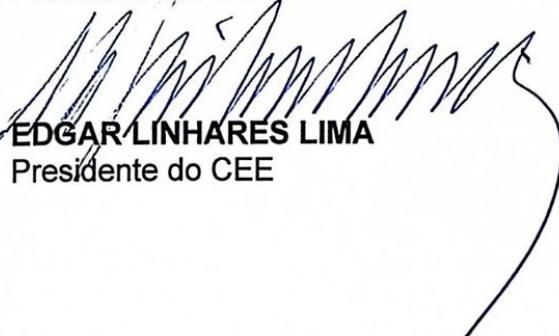
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2011.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE